



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo n. ___/2020

REQUERIMENTO DE LIMINAR

REQUERENTE: MOTO CLUB DE SÃO LUÍS (MA)

**REQUERIDO: EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO TJD MARANHÃO DO
FUTEBOL**

DECISÃO

Por meio do presente expediente o Clube Requerente espera obter providência de natureza liminar em sede de Medida Inominada, no sentido de que sejam suspensos os efeitos de Decisão proferida pela Presidência do TJDMA, para que, ao fim e ao cabo, seja, na realidade, concedido ao Clube o direito de transmitir o segundo jogo da final (Jogo 38 - Rodada 13 - Quarta Fase - Final 2), no dia 26/09/2020, do Campeonato Maranhense Série "A" de Futebol Profissional 2020.

Narra que antes do início do Campeonato local de 2020, ela, a Agremiação Requerente, em conjunto com os outros clubes participantes do Certame, aprovaram em assembleia o Regulamento Específico da Competição em que aduz "foram compelidos" (**sic**) a ceder o direito de transmissão à FMF/MA, sendo transcrita a previsão no seu artigo 19 e parágrafos.

Prossegue informando que o Torneio foi interrompido pela Pandemia Covid19 e que, em seu retorno, a Federação, reconhecendo a dificuldade financeira dos Clubes que perderam receita por conta da realização das partidas com portões fechados, circulou ofício autorizando a transmissão das partidas pelos clubes interessados, ressalvando a partida final, segundo alega, “de forma inexplicável” (sic).

Aduz o Requerente que fez investimento alto montando plataforma digital de alta tecnologia para as transmissões de suas partidas, sendo este o único meio hábil para suprir suas lacunas financeiras em meio à Pandemia.

Relata que se classificou para a final do Campeonato Maranhense e que com arrimo na redação da Medida Provisória 984/2020, editada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, que alterou em parte a Lei Ordinária nº 9.615 para garantir ao clube mandante da partida os direitos de sua transmissão, considerou que o Regulamento, na forma aprovada, se tornara ilegal, e que, portanto, estava liberado para transmitir a partida por sua plataforma. Assim, informar que anunciou amplamente referida transmissão, ocasião em que foi surpreendido por notificação da lavra da Federação local, no sentido de que se abstinhasse de fazê-lo, sob pena de aplicação de duras sanções.

A questão foi então submetida pelo Requerente ao TJD local, sendo indeferida a liminar vindicada naqueles autos de Mandado de Garantia, merecendo, ao seu ver, ser aqui, liminarmente cassada.

Em obséquio de seus interesses, sustenta o Clube Requerente, que a Decisão emanada pela Presidência do TJD Maranhense carece de fundamento legal e nega vigência à MP 984/2020, e que este STJD, em caso análogo – citando o precedente da final do Campeonato Carioca 2020 – já reconheceu sua competência para regular a matéria.

Relatado o essencial, **decido**.

O artigo 119 do CBJD assevera que o Presidente do STJD poderá conceder a medida liminar em Medida Inominada, quando houver fundado receio de dano irreparável e desde que se convença da verossimilhança das alegações do requerente.

No presente caso, não vislumbro em cognição sumária, qualquer densidade jurídica na fundamentação deduzida pelo Clube Requerente, ao menos indiciária de uma verossimilhança em suas alegações.

Ao contrário, os obstáculos são tantos que se pode classificar o direito vindicado como absolutamente rarefeito, ainda que não se ingresse, de maneira nenhuma, às questões de fundo, que são da competência do Pleno deste STJD, Juiz Natural para apreciar a questão.

De início, e sem de forma alguma dela nos demitir nesta quadra de delibação ainda superficial, há no mínimo substancial dúvida a respeito da competência da Justiça Desportiva para dirimir discussão acerca dos direitos de transmissão no que diz respeito às questões afetas ao direito civil.

Veja-se que no precedente invocado pelo Requerente, envolvendo o Campeonato Carioca 2020, a FERJ, o Fluminense e o Flamengo, o que não escapou ao conhecimento deste Tribunal, não foi certamente a discussão de fundo, acerca da titularidade dos direitos de transmissão.

Naquele caso, o TJDRJ promoveu por meio de decisão liminar considerada ilegal e abusiva, uma modificação no regulamento do torneio, no que se refere à definição do Mandante da partida Final. Nada mais que isso.

Aqui, o que se pretende, é inaugurar uma discussão acerca do direito de transmissão propriamente dito, à luz de dois fundamentos principais, quais sejam, um suposto vício volitivo, quando se alegou que os Clubes “foram compelidos” (**sic**) a ceder o direito de transmissão à FMF/MA; e

uma sustentada espécie de derrogação do artigo 19 do REC, com o advento da MP 984/2020.

Essas discussões, para além de incutir fundada dúvida sobre a competência deste STJD, são igualmente suficientes para impedir que, em sede de cognição não exauriente, se possa alcançar a conclusão por uma manifesta ilegalidade ou de um direito evidente que pudesse albergar a concessão da medida liminar pretendida.

Isso porque o alegado vício volitivo deverá ser comprovado por meio de provas que somente poderão ser produzidas durante a cognição, sob o exclusivo ônus de quem a alega, no caso, o clube Requerente.

Ora, foi o próprio Clube Autor que desde sua Exordial afirmou peremptoriamente que participou da Assembleia onde o Regulamento fora aderido sem ressalvas, somente agora impugnado,.

Ademais, conforme narrado pela Agremiação Requerente, que merece ser elogiada por sua fidedignidade, a Federação local, ao permitir, por mera liberalidade, que os seus filiados inscritos transmitissem as partidas do Torneio, ressalvou, desde sempre, que a autorização **não** incluía o Jogo Final.

Não grassa desta forma a argumentação do Clube Requerente no sentido de que esteja sofrendo injustificado prejuízo por ter investido em moderna plataforma digital e agora estar impedido de transmitir a final.

Não houve qualquer sinuosidade no atuar da Federação que pudesse causar qualquer surpresa ou frustração ao Clube que praticou os investimentos já sabendo que a partida Final não poderia ser objeto de transmissão por sua plataforma.

Ao contrário, quem parece estar se voltando contra seus fatos próprios é a Agremiação Requerente.

A uma, por estar questionando, somente agora, o regulamento ao qual aderiu sem ressalvas. A duas, por não ter, igualmente, impugnado a autorização expressamente limitada à época da circulação do Ofício.

Por fim, no que se refere à sustentação de que com o advento da vigência da MP 984/2020 o Regulamento aprovado teria se tornado ilegal, trata-se de questão juridicamente complexa, que não pode ser apreciada nesta altura processual, já que não impressiona o suficiente quando contraposta aos princípios gerais do direito que protegem o ato jurídico perfeito e acabado dos efeitos das leis novas.

E, como se tudo isso não bastasse, registre-se, por fim, que não foi adunado aos autos desta Medida Inominada cópias do feito originário em que foi proferida a decisão objurgada, o que, só por si, impediria uma análise suficiente para que se pudesse deferir medida liminar.

Pelo exposto, **IDEFIRO** a liminar vindicada.

Dê-se vista à PGJD e distribua-se.

Ciência à parte.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020



Otávio Noronha

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol